

Cedral/SP, 27 de Dezembro de 2023.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL, PELA GESTÃO DE CONTRATO E LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO/SP**

**CONTRA RAZÕES RECURSAIS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023**

REYS INDÚSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 38276486000168, sito a RUA PAU BRASIL, 251 - JARDIM GALANTE - CEDRAL/SP - CEP: 15895-000, por seu representante, vem, com o devido acatamento, a presença de Vossa Excelência para apresentar suas

CONTRA RAZÕES

Face ao recurso apresentado pela empresa MOBIPLAY COMERCIAL SLU, já qualificada nos presentes pelos fatos e razões abaixo alinhavados.

EMÉRITOS JULGADORES,

Permissa vênia, a intenção pleiteada pelo recorrente não merece prosperar e, por consequência, ser rejeitado o recurso que foi apresentado, uma vez que tais alegações só colaboram com o tumulto processual sem qualquer observação legal acerca do que fora





feito durante o pleito e traz à baila argumentos totalmente estranhos e que sequer mereciam ser recebidos por Vossas Senhorias.

Cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da Comissão de licitação e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

DOS FATOS

Como se viu do presente certame, o eminente município, instaurou procedimento licitatório, na modalidade “Registro de Preços” para contratação de empresa especializada no fornecimento de playground, bancos para jardim em concreto, conjunto de mesas em concreto para jogos de tabuleiro, lixeira ecológica, pergolado e painéis com imagem de personagem do Sítio do Pica-Pau Amarelo, conforme descrito no Termo de Referência, para atendimento a demanda da Secretaria de Esportes e Secretaria Municipal de Educação do município de Monteiro Lobato/SP.

Também como já se sabe, do presente certame, em sessão pública e sem quaisquer vícios, a empresa REYS restou habilitada e classificada na primeira colocação para o objeto disputado e toda documentação juntada vai de encontro ao que fora pedido em sede de Edital.

DO RECURSO





Irresignado com tal decisão, a recorrente traz argumentos que fora utilizado robô por parte da Recorrida, não possui capacidade técnica e que ela fora injustamente desqualificada por erro da própria recorrente esquecendo daquela velha máxima “Dormientibus non succurrit jus”, isto é, “O direito não socorre aos que dormem”.

Em suma, narra na exordial que equivocou na hora de digitar os lances e equivocou-se ao digitar a tecla EFETUAR, ou seja, ela assume erro de digitação, erro de manuseio e erro personalíssimo que nada tem a ver com o processo licitatório ou implica algo de resolutivo para com o mesmo.

Como se vê, em apertada síntese, a empresa Recorrente apresenta um recurso desassisado sem qualquer tipo de lógica naquilo que levanta e/ou tenta argumentar.

DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

1 – DA ALEGAÇÃO DE USO DE ROBÔS

Sem até o presente entender e certo de que inexistente em nosso sistema o alegado ‘robô’ como quer o Recorrente, necessário fazer algumas considerações.

As vezes querendo demonstrar sua incompetência a errar na fase de lances, o Recorrente esquece e trouxe à baila tema altamente atrasado sobre a disputa de forma



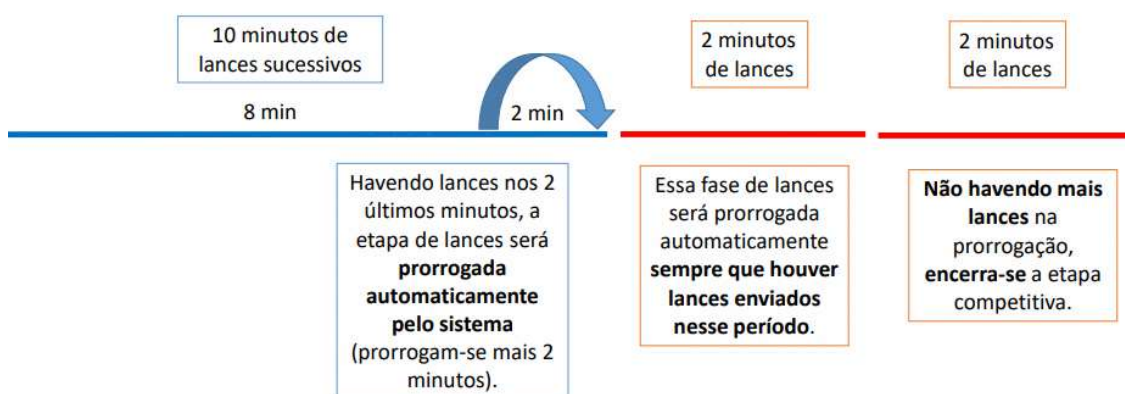
aleatório, que sequer existe mais, bem como esquece que estamos lidando com sistema de disputa aberta e não existe nenhuma proibição do uso de software para automatizar lances, MESMO SE TIVESSEMOS USADO TAL RECURSO!

E assim, os modos de disputa nas licitações são classificados em aberto e fechado e encontram previsão legal no artigo 56 da Lei 14.133/2021. Nesse diapasão no modo aberto há a hipótese em que os licitantes apresentam as propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.

E o pelo sistema aberto a etapa de lance terá duração de 10 (dez) minutos. Ocorrendo um lance nos últimos dois minutos (do oitavo ao décimo minuto), a etapa é automaticamente prorrogada pelo sistema por igual período, ou seja, mais dois minutos. Enquanto forem apresentados lances nos dois minutos finais, haverá prorrogação. Caso contrário, a sessão será encerrada automaticamente, conforme imagem ilustrativa:

MODO DE DISPUTA ABERTO

Cenário 1 - caminho feliz





Frisa-se que o modo de disputa aplicado neste pregão foi “aberto” onde o lance é prorrogado de 2 em 2 minutos até que não haja mais lances e não precisa de robô para dar lances de dois em dois minutos. Na situação apresentada, o TCU pacifica como ato de utilização de robô em frações de segundos e modo de disputa ALEATÓRIO, diferente da realidade deste pregão foi totalmente diferente dois minutos, o que convenhamos e muito aquém de FRAÇÃO DE SEGUNDO E MODO DE DISPUTA ABERTO, MODO DE DISPUTA “ALEATÓRIO” NÃO EXISTE MAIS!

Ainda, apresenta uma tabela totalmente inconsistente e mal interpretada donde apresentamos lances intervalos de 5 segundos e não em frações de segundo.

Não precisa de muita cognição para saber que, caso estivéssemos operando com robô teria sido enviado lance em frações de segundos! E o próprio desconto de R\$ 0,01 simplesmente é faculdade da empresa e uma diretriz adotada para toda disputa eletrônica e não fere a legislação, nem macula o certame.

LOGO, MAIS UMA VEZ COMO SE VIU O RECORRENTE TRAZ FATOS TOTALMENTE ALHEIOS AO QUE REALMENTE É!

Se não bastasse isso, eméritos julgadores, colaciona entendimento totalmente alheio acerca do sistema ALEATÓRIO, onde aduz que o robô cobria lances em frações de segundos, obteria êxito maior que 70%, ferindo o princípio da isonomia etc.

Porém, apresenta recurso alheio à realidade do momento dos processos licitatórios, **POIS NÃO EXISTE MAIS MODO DE DISPUTA ALEATÓRIO!**





1.1 DA AUSENCIA DE PROVAS

Aqui, nobres, iremos (MESMO QUE TENHA SIDO USADO ROBÔ – O QUE NÃO É O CASO EM TELA) dissecar que atualmente não existe nenhuma lei proibindo a utilização de robô de lances, algumas pessoas são contra a prática da adoção dos softwares, alegando que o princípio da igualdade entre os licitantes é violado, porém a afirmação não é válida.

Mesmo assim, E CERTOS QUE NÃO UTILIZAMOS DE TAL EXPEDIENTE, a empresa Recorrente não se valeu em nada que provasse tais alegações ou situações quando das suas ou suas ilações.

Em assim sendo, as provas estão disciplinadas no Código de Processo Civil em seu capítulo XII, do artigo 369 ao 484.

E a prova é essencial para a resolução das lides, notadamente aquelas cujos fatos são controversos, pois a prova auxilia na convicção do julgador e conduz a um julgamento justo.

Conforme o Novo CPC, são meios de prova: a ata notarial, o depoimento pessoal, a confissão, a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial e a inspeção judicial.

E ao verificar o Recurso NAÕ TEMOS NADA QUE COMPROVA AS SUAS ALEGAÇOES!

LOGO, TRATA-SE DE RECURSO DE MERO CUNHO PROTELATÓRIO E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EM NENHUM ASPECTO QUE LÁ LEVANTA!





2 – DA HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA

Mais uma vez, de forma equivocada abriu-se, em sede de recurso, discussão referente ao catálogo nos itens 2,3 e 4.

Ocorre que não foram apresentadas 2 pontes porque o descritivo pede Playground com 3 torres, e que não daria para colocar 2 pontes e 1 tubo de passagem, e que isso pode ser adotado mudanças no layout a pedido da administração pública caso optem por duas pontes, logo, são configurações sanáveis de layout!

No que se refere ao item 1, foi apresentado centopeia com mola, conforme planta baixa de descritivo do catálogo apresentado:

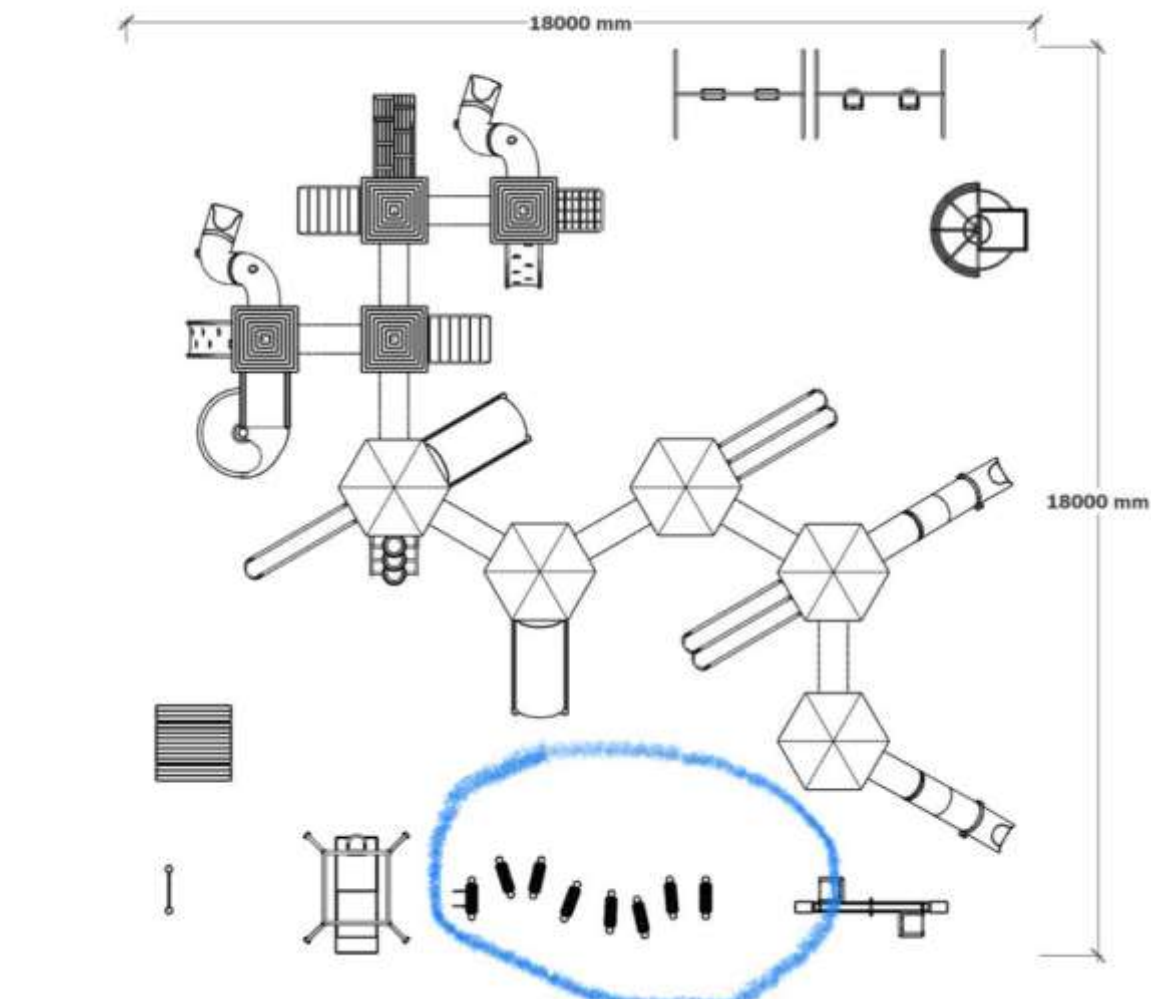


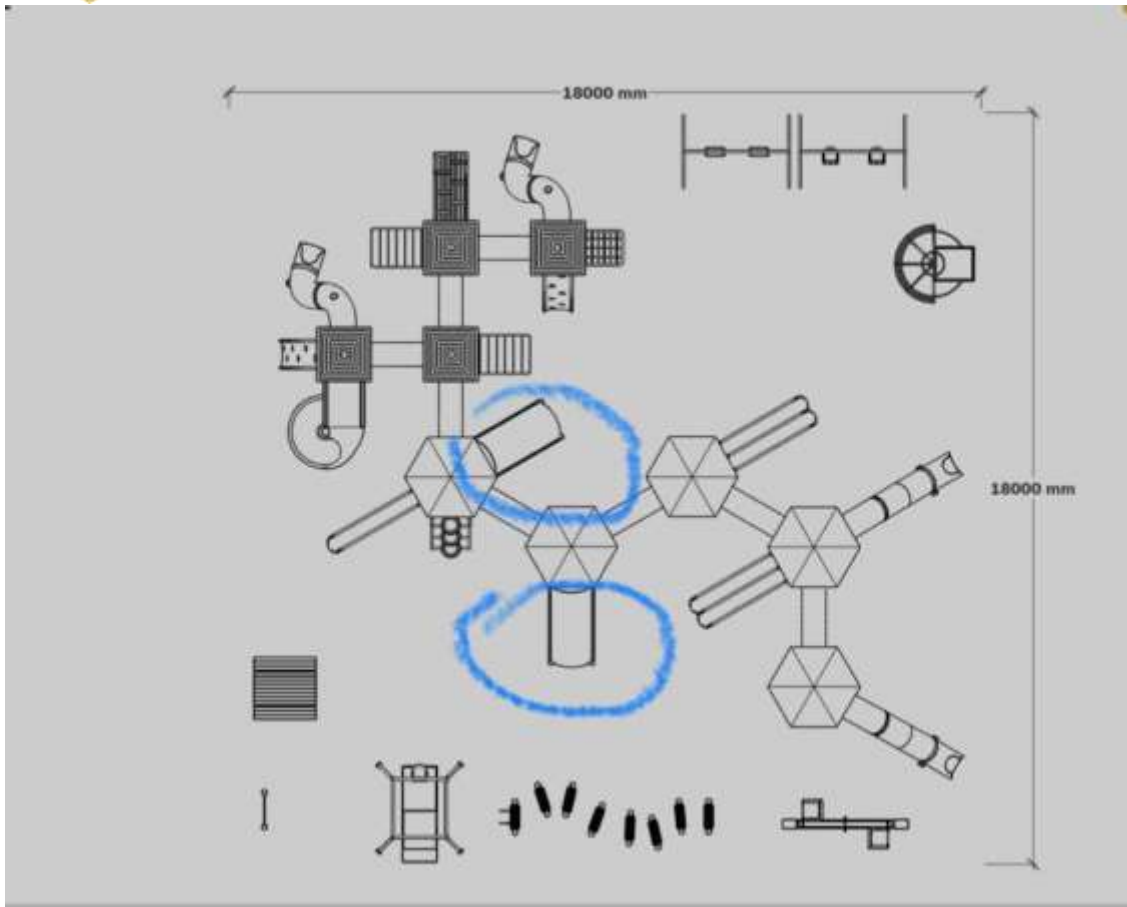
de acordo com os requisitos da norma vigente, incluso todos os acessórios para instalação.

01 Módulo centopeia esculpida em tronco de eucalipto com capacidade de até 05 crianças contendo duas molas aspirais, fixadas sobre chapas de 3/16 com quatro furos fixadas com grampos. Com demais acessórios para instalação. Incluso todos os acessórios para instalação.

01 Módulo display fotográfico com capacidade de imagem de animação regional do Sítio do Dia do Anjo, confeccionado em chapa galvanizada.

Conforme recorte da planta baixa, foram apresentadas no catálogo as 2 + 2 rampas extensivas:





E conforme descritivo apresentado no catálogo o display é com telhado:

01 Módulo display fotográfico com personagem de imagem de animação regional do Sítio do Pica-Pau Amarelo, confeccionada em chapa galvanizada medindo aproximadamente 1,80x0,75x2mm., de espessura obedecendo seus contornos cortados a laser pelo processo (CNC), sustentado por dois pilares em tronco de eucalipto tratada sendo que na parte superior deverá conter um pequeno telhado arqueado totalmente ripado, o layout figurativo será fornecida pelo órgão requisitante ao qual deverá ser impresso e adesivado com aplicação de verniz.

OU SEJA, trata-se de situação sanável e amparado pela legislação e pelas acertadas decisões do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS.

Ainda, há nos autos da presente licitação provas suficientes que demonstram para o poder público desde município que a empresa Recorrida tem a capacidade e o compromisso

de entregar o serviço contratado, nos termos que pede o presente Edital.

Logo, não há de se contrapor às informações da própria RECORRIDA que na descrição atesta e confirma tudo que fora pedido em sede de Edital.

Importante salientar que a empresa recorrida SEMPRE SE DESTACOU pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal e um eventual equívoco do catálogo pode ser sanado e saneado a qualquer momento, BASTAVA DILIGENCIA QUE TODAS AS ADEUAÇÕES SERIAM FEITAS.

Nesse sentido, conforme entendimento do próprio TCU sobre as condições sanear um processo licitatório.

SENÃO VEJAMOS:

“O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação





à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”.

Conforme se vê, apesar de não termos infringidos com gravidade o processo licitatório, o equívoco não foi nada que destoa da legislação e muito menos do que fora pedido em sede de Edital, além de estarmos amparados pela legislação, O QUE PODE SER REQUERITO A QUALQUER TEMPO EM DILIGÊNCIA, porém sempre nos mantemos disponíveis para atender o órgão, visando auxiliá-lo de maneira rápida e eficaz via telefone e caso seja necessário um técnico irá até o cliente para dar o melhor suporte possível.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a



proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros, ASSIM COMO OCORRE NO PRESENTE CASO!).

Importante salientar que a empresa recorrida SEMPRE SE DESTACOU pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal, que se coloca à disposição do presente órgão para manutenção de toda a linha de produtos, NÃO IMPORTANDO O ESTADO DA FEDERAÇÃO.

Quando necessário sempre destacamos e deslocamos uma equipe capacitada desde o momento em que a máquina é retirada da fábrica até quando da sua obrigação contratual.





Sempre nos mantemos disponíveis para atender o órgão, visando auxiliá-lo de maneira rápida e eficaz via telefone e caso seja necessário um técnico irá até o cliente para dar o melhor suporte possível.

E ISSO INDEPENDE DO LOCAL E A EMPRESA RECORRIDA ATESTA E GARANTE DE ACORDO COM O QUE PEDE O EDITAL!

Logo, jamais deve prosperar a alegação da empresa recorrente!

No mais, NÓS OBEDECEMOS TODOS OS ITENS LÁ ESTIPULADOS INCLUSIVE NOSSO PRODUTO POSSUI TODAS AS GARANTIAS, AUTORIZAÇÕES E ASSSISTENCIAS PLEITEADAS EM SEDE DE EDITAL!

Ressalta-se que somos uma FABRICANTE e o serviços, quando necessário, serão obedecidos pela marca e obedecerão todas as exigências do Edital!

ALÉM DO MAIS POSSUÍMOS TODAS AS CERTIFICAÇÕES QUE NOS QUALIFICAM COMO FABRICANTES E APTAS A ENTREGAR O PRODUTO OFERTADO.

Conforme se vê, a decisão do ilustre pregoeiro deve ser mantida e o recurso rejeito, pois caso aceito irá restringir o caráter competitivo, beneficiando empresas que podem vender algo de valor bem superior para a Administração Pública.





Sabemos que toda decisão deve vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer, o que infelizmente não ocorreria caso sejam acatados o recurso apresentado.

Logo, muito se estranha o comportamento e o argumento da recorrente porque seu recurso não traz significativo na tese que lá levanta.

A Lei nº 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Quanto ao TCU:

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)”.

E o próprio TCU enumera que a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de qualquer marca que seja.

O que se viu do presente recurso foi um MERO DESCONHECIMENTO DE QUEM NÃO BUSCOU SE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA ACERCA DO PRODUTO OFERTADO E NÃO SOUBE INTERPRETAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS, UMA VEZ QUE GARANTIMOS O PRODUTO OFERTADO.





Logo, a decisão de nos CLASSIFICAR DEVE SER MANTIDA!

3 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Com toda vênia ao Recurso apresentado a empresa vem justificar erro que não nos cabe e muito menos cabe ao todo escopo do processo licitatório!

Ratificando que **o direito não socorre aos que dormem**, como bem diz o termo em latim trazido no título, que traduz claramente algumas das muitas situações tocantes aos direitos do licitante, que muitas vezes é incompetente no momento do processo licitatório e depois vem utilizar o certame ou as brechas para tentar reaver direito perdido ou sequer adquirido.

No caso em tela, o importante seria estar atento, e, quando da alocação dos valores errados ou não ter prestado atenção e não ter cometido o erro!

Em assim sendo, seu direito e momento de exercer na etapa de lances decaiu, ou seja, houve a perda do próprio direito material por não ter sido exercido no tempo determinado!

Diante disso, as afirmações contidas no presente recurso nos causam grande estranheza e confirma a real intenção do recorrente de apenas tumultuar o certame ou querer se utilizar de expediente totalmente distante do que a legislação vigente apregoa.





Trata-se de situação por culpa exclusiva do operador do sistema licitatório DELES, ou seja, a recorrida não contribui para nenhum evento em desfavor do Recorrente e muito menos o sistema ou operador do processo licitatório também não o fez.

LOGO, TRATA-SE DE RECURSO COM PEDIDO IMPOSSÍVEL, DESCABIDO E TOTALMENTE ALHEIO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL!

Como se vê do presente, o (a) ilustre pregoeiro (a) nos CLASSIFICOU de forma acertada a empresa recorrida e sabemos que a LICITAÇÃO PÚBLICA TEM COMO FINALIDADE ATENDER UM **INTERESSE PÚBLICO**, DE FORMA QUE SEUS CRITÉRIOS DEVEM SER OBSERVADOS POR TODOS OS PARTICIPANTES EM ESTADO DE **IGUALDADE**, PARA QUE SEJA POSSÍVEL A OBTENÇÃO DA **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, o princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

E, diante do que fora apresentado, a desclassificação, nos termos do que fora alegado, só contribui com o desconhecimento do recorrente para com o certame, de seus participantes E TRAZ TEORIAS E FUNDAMENTOS TOTALMENTE INFUNDADOS PARA COM O TEMA EM QUESTÃO.

Por se tratar de ampla concorrência, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).





Assim, não podem limitar a competitividade na licitação E CASO SEJA PROVIDO O PRESENTE RECURSO IRA EM DESFAVOR A MÁXIMA DITA.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Logo, NÃO há de prosperar a alegação da Recorrente CONFORME disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da



lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, no caso NECESSÁRIO QUE SE MANTENHA A DECISÃO ante o cumprimento





por nossa parte do que fora licitado e em homenagem ao devido processo legal, ao princípio da legalidade e da competitividade.

No presente caso, em sendo reformada a decisão de classificação fere o **princípio da isonomia**, pois conferirá tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal e privilegiando determinada marca em detrimento a outra, uma vez que O RECORRIDO atendeu todas as exigências contidas em sede de EDITAL.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.



A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA, AFIM DE SEJAMOS HABILITADOS AO PRESENTE CERTAME.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

REYS INDUSTRIA
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:3827648600
0168

Assinado de forma digital
por REYS INDUSTRIA
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:3827648600168
Dados: 2023.12.28
09:54:47 -03'00'

REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Diogo Vieira Santos

CPF: 019.131.492-77

RG: 600491 SESDEC – RO

Representante Legal